



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10840.900891/2013-91
ACÓRDÃO	3201-013.736 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA. RETIFICAÇÃO DA PER JÁ FORA OBJETO DO DESPACHO DECISÓRIO. INCONSISTÊNCIAS MANTIDAS.

A simples apresentação de PER retificadora como argumento para a manifestação de inconformidade não é suficiente para afastar as inconsistências apontadas, uma vez que tal PER foi justamente a analisada quando da emissão do respectivo despacho decisório. Cabe à impugnante a demonstração da improcedência das inconsistências apontadas. Mantêm-se, assim, as glosas baseadas nas inconsistências que não puderam ser afastadas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra glosa parcial de pedido de ressarcimento de crédito de REINTEGRA. O valor do crédito pleiteado é de R\$ 268.814,01, o valor do crédito reconhecido é de R\$ 201.932,36 e, portanto, o valor total da glosa é de R\$ 66.881,65 (PER nº 38628.15071.310113.1.5.17-7405 às fls. 002 a 262; PER nº 09762.62964.200812.1.3.17-5404 às fls. 263 a 266; Despacho Decisório às fls. 267 a 282; Manifestação de Inconformidade às fls. 285 a 560).

Despacho Decisório

2. A glosa decorreu de inconsistências formais detectadas na análise do referido PER, relativamente a: (1) Fabricante não consta do Registro de Exportação; (2) Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal; (3) Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE; e (4) Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação:

Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

O Registro de Exportação informado no PERDCOMP não está vinculado à Declaração de Exportação indicada.

Fabricante não consta do Registro de Exportação

A identificação do fabricante do produto exportado consta do Registro de Exportação. Nas operações de exportação direta, o emitente da Nota Fiscal é o titular do Registro de Exportação e, nas operações de exportação por Empresa Comercial Exportadora, o emitente da Nota Fiscal deve constar entre os fabricantes indicados no Registro de Exportação.

O emitente da Nota Fiscal informada não consta como fabricante no Registro de Exportação a ela vinculada no PER/DCOMP.

Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal

No Registro de Exportação, bem como na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM. Na Nota Fiscal vinculada ao Registro de Exportação no PERDCOMP não consta produto correspondente ao identificado no Registro de Exportação.

Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE

Apenas operações que geram receita de exportação de bens manufaturados pela empresa dão direito ao Reintegra.

No Registro de Exportação, na Declaração Simplificada de Exportação e na Nota Fiscal, o produto exportado é identificado pelo código NCM.

Na Nota Fiscal, o CFOP correspondente ao produto discriminado no documento de exportação vinculado no PER/DCOMP não indica operação de exportação com direito ao Reintegra.

Relação de Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação com inconsistências apuradas

No quadro abaixo estão identificadas as inconsistências apuradas em relação às Notas Fiscais, Declarações de Exportação e Registros de Exportação indicados no PER/DCOMP. Em razão das inconsistências apuradas, as Notas Fiscais a seguir relacionadas não foram consideradas hábeis para comprovação do direito ao crédito e, portanto, foram desconsideradas, no todo ou em parte, na composição da base de cálculo do direito creditório.

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
1	48.015.119/0001-64	61650	10/01/2012	2120029068/2	12/0022554-002	-	V
2	48.015.119/0001-64	62352	24/01/2012	2120073961/2	12/5040887-005	-	L
3	48.015.119/0001-64	62960	31/01/2012	2120156069/1	12/5124201-001	-	L
4	48.015.119/0001-64	62960	31/01/2012	2120156069/1	12/5124201-002	-	L
5	48.015.119/0001-64	62999	31/01/2012	2120146264/9	12/5117971-002	-	L
6	48.015.119/0001-64	63078	31/01/2012	2120146247/9	12/5118110-002	-	L
7	48.015.119/0001-64	63141	31/01/2012	2120152188/2	12/5125032-001	-	V
8	48.015.119/0001-64	64141	14/02/2012	2120163771/6	12/5140846-001	-	T
9	48.015.119/0001-64	64141	14/02/2012	2120163771/6	12/5140846-002	-	T
10	48.015.119/0001-64	64141	14/02/2012	2120163771/6	12/5140846-004	-	T

11	48.015.119/0001-64	64355	16/02/2012	2120169215/6	12/5147697-016	-	T
12	48.015.119/0001-64	64728	28/02/2012	2120198605/2	12/5186310-001	-	T
13	48.015.119/0001-64	64728	28/02/2012	2120198605/2	12/5186310-002	-	T
14	48.015.119/0001-64	64927	28/02/2012	2120239825/1	12/5242997-007	-	V
15	48.015.119/0001-64	65255	29/02/2012	2120241115/0	12/5225653-004	-	R
16	48.015.119/0001-64	65255	29/02/2012	2120241115/0	12/5225653-005	-	V
17	48.015.119/0001-64	65259	29/02/2012	2120224239/1	12/5219143-004	-	V
18	48.015.119/0001-64	65275	29/02/2012	2120287335/9	12/5306956-001	-	L
19	48.015.119/0001-64	65275	29/02/2012	2120287335/9	12/5306956-002	-	L
20	48.015.119/0001-64	65275	29/02/2012	2120287335/9	12/5306956-003	-	L
21	48.015.119/0001-64	65275	29/02/2012	2120287335/9	12/5306956-004	-	L
22	48.015.119/0001-64	65275	29/02/2012	2120287335/9	12/5306956-005	-	L

23	48.015.119/0001-64	65275	29/02/2012	2120287335/9	12/5306956-006	-	L
24	48.015.119/0001-64	65275	29/02/2012	2120287335/9	12/5306956-007	-	L
25	48.015.119/0001-64	65275	29/02/2012	2120287335/9	12/5306956-008	-	L
26	48.015.119/0001-64	65275	29/02/2012	2120287335/9	12/5306956-009	-	L
27	48.015.119/0001-64	65778	06/03/2012	2120263763/9	12/5275796-001	-	T
28	48.015.119/0001-64	65778	06/03/2012	2120263763/9	12/5275796-002	-	T
29	48.015.119/0001-64	65778	06/03/2012	2120263763/9	12/5275796-003	-	T
30	48.015.119/0001-64	66303	14/03/2012	2120287335/9	12/5306956-001	-	L
31	48.015.119/0001-64	66303	14/03/2012	2120287335/9	12/5306956-002	-	L
32	48.015.119/0001-64	66303	14/03/2012	2120287335/9	12/5306956-003	-	L
33	48.015.119/0001-64	66303	14/03/2012	2120287335/9	12/5306956-004	-	L
34	48.015.119/0001-64	66303	14/03/2012	2120287335/9	12/5306956-005	-	L
35	48.015.119/0001-64	66303	14/03/2012	2120287335/9	12/5306956-006	-	L
36	48.015.119/0001-64	66303	14/03/2012	2120287335/9	12/5306956-007	-	L
37	48.015.119/0001-64	66303	14/03/2012	2120287335/9	12/5306956-008	-	L
38	48.015.119/0001-64	66303	14/03/2012	2120287335/9	12/5306956-009	-	L
39	48.015.119/0001-64	67535	29/03/2012	2120319997/0	12/5350352-024	-	L
40	48.015.119/0001-64	67535	29/03/2012	2120319997/0	12/5350352-025	-	L
41	48.015.119/0001-64	67535	29/03/2012	2120319997/0	12/5350352-026	-	L
42	48.015.119/0001-64	67535	29/03/2012	2120319997/0	12/5350352-027	-	L
43	48.015.119/0001-64	67535	29/03/2012	2120319997/0	12/5350352-028	-	L
44	48.015.119/0001-64	67535	29/03/2012	2120319997/0	12/5350352-029	-	L
45	48.015.119/0001-64	67883	30/03/2012	2120336700/7	12/5372702-005	-	V

Legenda dos códigos das inconsistências apuradas:

L - Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

R - Fabricante não consta do Registro de Exportação

T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal (ver detalhamento complementar da inconsistência)

V - Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE (ver detalhamento complementar da inconsistência)

Informações complementares das inconsistências apuradas**T - Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal**

Produto (identificado pelo código NCM) discriminado no Registro de Exportação que não consta entre os relacionados na Nota Fiscal indicada no PER/DCOMP

Nr. Ordem	Número da Nota Fiscal	Registro de Exportação	Código NCM do Registro de Exportação
8	64141	12/5140846-001	9022.13.19
9	64141	12/5140846-002	9402.10.00
10	64141	12/5140846-004	5903.10.00
11	64355	12/5147697-016	9405.91.00
12	64728	12/5186310-001	9405.40.10
13	64728	12/5186310-002	9402.10.00
27	65778	12/5275796-001	9018.49.99
28	65778	12/5275796-002	9018.49.99
29	65778	12/5275796-003	9018.49.99

V - Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE

Relação de Notas Fiscais com produtos para os quais não se comprova saída para operação de exportação direta de bens manufaturados pela empresa

Nr. Ordem	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	Código NCM do Produto Exportado	Número da Nota Fiscal	CFOP do Produto na Nota Fiscal
1	12/0022554-002	-	8414.80.11	61650	7.102
7	12/5125032-001	-	8528.51.20	63141	7.102
14	12/5242997-007	-	8528.51.20	64927	7.102
16	12/5225653-005	-	9018.49.99	65255	7.102
17	12/5219143-004	-	8414.80.11	65259	7.102
45	12/5372702-005	-	8414.80.11	67883	7.102

Demonstração do Cálculo do Direito Creditório**Direito creditório reconhecido por produto exportado (NCM)**

Produto exportado (NCM)	Valor Reconhecido (R\$)	Valor Reintegra no PER/DCOMP (R\$)
3917.39.00	16,26	16,26
3923.30.00	3,34	3,34
8414.10.00	2.971,23	3.767,27
8414.80.11	491,00	491,00
8414.90.10	38,68	38,68
8419.89.19	7.829,46	8.323,92
8528.51.20	0,00	51,79
8529.10.90	1.054,84	2.450,30
9001.10.19	11,22	11,22
9010.90.90	81,58	81,58
9018.41.00	3.758,84	5.047,48
9018.49.19	13,29	13,29
9018.49.99	149.716,42	201.843,72
9022.13.19	6.371,80	13.021,00
9022.90.90	345,79	424,77
9402.10.00	23.228,99	26.584,23
9403.60.00	2.590,38	2.601,72
9403.89.00	5,51	27,04
9405.40.10	3.403,73	4.015,40
Totais (R\$)	201.932,36	268.814,01

Manifestação de Inconformidade

3. Alega o interessado que as supostas inconformidades não mais existem, pelas razões resumidas a seguir:

GNATUS

Essa douta fiscalização, entretanto, não reconheceu integralmente os créditos informados nas PER/DCOMP de ressarcimento nº 09762.62964.200812.1.3.17-5404, a resultar na homologação apenas parcial, por insuficiência de valores, lançando, assim, débito fiscal no importe principal de R\$ 66.881,65, acrescido de juros e multa (20%).

Em suma, foram glosados créditos ressarcíveis e não-ressarcíveis referente ao período, num total de R\$ 66.881,65, ao argumento de que eles teriam sido devidamente comprovados a sua exportação de suas notas ou de alguns itens, sendo que a PER/DCOMP original foi retificada pela nº 38628.15071.310113.1.5.17-7405 no dia 31/01/2013 aonde consta as devidas informações (em anexo).

Tais argumentos, entretanto, não correspondem à realidade, devendo ser reconhecidos todos os créditos informados pela contribuinte e, conseqüentemente, homologando integralmente as compensações declaradas conforme demonstrativo acima, com a extinção do respectivo débito fiscal, nos termos do art. 156, II, do CTN, como melhor discorridos nos tópicos seguintes.

II - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a integral reforma do r. a suspensão do despacho decisório, com a extinção do respectivo débito fiscal, nos termos do art. 156, II, do CTN, até o julgamento final dos processos administrativos.

Nesses termos, pede-se deferimento.

Ribeirão Preto(SP), 16 de maio de 2013.

4. Para sustentar a argumentação apresentada acima, no corpo da Manifestação de Inconformidade, o contribuinte apenas junta a PER nº 38628.15071.310112.1.5.17-7405.

A decisão recorrida não reconheceu o direito creditório e conforme ementa do Acórdão nº 108-006.442 apresenta o seguinte resultado:

ACÓRDÃO Nº 108-006.442 - 11ª TURMA DA DRJ08

DATA DA SESSÃO 2 DE DEZEMBRO DE 2020

PROCESSO Nº 10840.900891/2013-91

INTERESSADO GNATUS EQUIPAMENTOS MÉDICO ODONTOLÓGICOS LTDA.

CNPJ/CPF 48.015.119/0001-64

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA. RETIFICAÇÃO DA PER JÁ FORA OBJETO DO DESPACHO DECISÓRIO.
INCONSISTÊNCIAS MANTIDAS.

A simples apresentação de PER retificadora como argumento para a manifestação de inconformidade não é suficiente para afastar as inconsistências apontadas, uma vez que tal PER foi justamente a analisada quando da emissão do respectivo despacho decisório. Cabe à impugnante a demonstração da improcedência das inconsistências apontadas. Mantêm-se, assim, as glosas baseadas nas inconsistências que não puderam ser afastadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário. Em síntese a Recorrente apresenta os mesmos argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente e não reconheceu o direito creditório.

No presente caso, foi glosado parte do pedido de ressarcimento de crédito de REINTEGRA. A glosa decorreu de inconsistências formais detectadas na análise do referido PER, relativamente a: (1) Fabricante não consta do Registro de Exportação; (2) Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal; (3) Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE; e (4) Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente limita-se a aduzir a insubsistência da improcedência da Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

MÉRITO: APRECIÇÃO DA MATÉRIA LITIGADA

Como dito, a conclusão do acórdão recorrido diverge das informações e documentos apresentados pela Recorrente que corroboram a legalidade do direito creditório pretendido pela Recorrente.

Isso porque o acórdão recorrido deixou de enfrentar diretamente o PER/DCOMP de fls. 299/560, cujas informações foram retificadas justamente para corrigir as inconsistências que foram apuradas pelo despacho decisório.

A DRJ08 simplesmente reiterou o que fora decidido em primeiro grau e proferiu acórdão, sob a alegação de que a Recorrente não teria se desincumbido de seu ônus probatório, ignorando, curiosa e paradoxalmente, justo aqueles documentos capazes de comprovar a materialidade do direito creditório.

Essa negativa da DRJ08 em apreciar o mérito das compensações realizadas, especialmente a retificação da PER/DCOMP é, por si só, ilegal e acarreta nulidade formal do julgamento.

Afinal, a única forma de a Recorrente se desincumbir do ônus de provar a legalidade do direito creditório é justamente por meio da documentação que foi apresentada.

Basta analisar PER/DCOMP retificadora nº 38628.15071.310113.1.5.17-7405 (fls. 299/560) para constatar as informações que confirmam o direito creditório devido à Recorrente.

O entendimento da autoridade administrativa, repetido pelo acórdão recorrido, desconsidera a PER/DCOMP retificadora, apesar de perfeitamente possível a retificação justamente para a correção das inconsistências apuradas pelo despacho decisório que davam azo à glosa.

Além de raso, acórdão não se desincumbe de função jurisdicional, pois, se afasta de todas as questões e circunstâncias técnicas e interpretativas envolvidas na discussão que obrigatoriamente deveriam ser enfrentadas para a devida apreciação da matéria litigada.

Ignorando seu dever de apreciar a prova produzida pela Recorrente, o acórdão recorrido, na bem da verdade, deixou de julgar de maneira justa e efetiva o mérito do processo administrativo.

A conduta adotada pelo acórdão recorrido contraria o entendimento deste E. CARF e acaba por esvaziar consideravelmente o direito creditório passível de ressarcimento.

Isso porque o acórdão que deixou de enfrentar a documentação que confirma a integralidade da pretensão da Recorrente, principalmente após a retificação da

PER/DCOMP, em que pese este ser o seu principal fundamento da Recorrente para corroborar sua pretensão.

Sobre a correta apuração da matéria litigada, o CARF já decidiu sobre a necessidade de diligência, sob risco de cercear o direito de defesa do contribuinte:

(...)

Enfim, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido não pode prevalecer primeiro porque deixou de observar os fundamentos e a documentação apresentada pela Recorrente e segundo porque o acórdão recorrido contrária a jurisprudência do CARF que reconhece a necessidade de reanálise do pleito quando se tratar da confirmação da efetiva existência do direito creditório pleiteado.

Todavia, considerando que PER retificadora já fazia parte dos autos, pois foi documento que baseou o apontamento das inconsistências pela autoridade fiscal, e tendo em vista que, da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente, em sede recursal, não apresentou elementos novos ou argumentos aptos a afastar os fundamentos adotados pela decisão de primeira instância, os quais permanecem suficientes para sustentar o não reconhecimento do direito creditório, entendo acertada a análise promovida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ.

Assim, adoto seus fundamentos como razões de decidir, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

6. O Regime de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA) foi instituído pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, que sofreu alterações pela Lei nº 12.688/2012. É um regime tributário que visa a reintegrar valores às pessoas jurídicas exportadoras, referentes a custos tributários federais residuais existentes em suas cadeias de produção de bens manufaturados.

7. Conforme os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 12.546/2011, o valor a ser reintegrado corresponde a um percentual, fixado pelo Poder Executivo (entre zero e três por cento), aplicado sobre a receita de exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica. O § 4º do art. 2º da mesma lei, por sua vez, estabelece duas possibilidades de utilização do valor apurado: ressarcimento em espécie ou compensação com débitos próprios relativos a tributados administrados pela Receita Federal do Brasil.

8. A matéria foi regulamentada pelo Decreto nº 7.633/2011, que também determinou para quais produtos manufaturados era aplicado o referido benefício fiscal. Para orientar o contribuinte no preenchimento do pedido de ressarcimento, a Administração Tributária editou a Instrução Normativa RFB nº 1.224/2011, que alterou a redação da IN RFB nº 900/2008, posteriormente sucedida pela IN RFB nº 1.300/2012. O pedido de ressarcimento é efetuado por

meio do programa PER/DCOMP, informando-se, para fins comprobatórios, dados sobre as Notas Fiscais -NF, os respectivos Registros de Exportação - RE e as suas correspondentes Declarações de Exportação - DE, cuja consistência será verificada quando da análise do pedido.

9. Conforme já dito anteriormente, no Relatório, o impugnante limita-se a apresentar – em sua defesa – a mesma PER retificadora que já faz parte dos autos, pois foi esse documento que baseou o apontamento das inconsistências pela autoridade fiscal:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ 48.015.119/0001-64	NOME EMPRESARIAL GNATUS EQUIPAMENTOS MEDICO ODONTOLOGICOS LTDA		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
38628.15071.310113.1.5.17-7405	1o TRIMESTRE 2012	Reintegra	10840-900.891/2013-91

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, confrontadas com os dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal, constatou-se: Valor do crédito pleiteado: R\$ 268.814,01 Valor do crédito reconhecido: R\$ 201.932,36 Foram identificadas as inconsistências abaixo: -Fabricante não consta do Registro de Exportação -Produto do Registro de Exportação não consta na Nota Fiscal -Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE -Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho. O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 09762.62964.200812.1.3.17-5404 Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 38628.15071.310113.1.5.17-7405 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/04/2013. <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>66.881,65</td> <td>13.376,33</td> <td>3.270,51</td> </tr> </tbody> </table>		PRINCIPAL	MULTA	JUROS	66.881,65	13.376,33	3.270,51
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
66.881,65	13.376,33	3.270,51					

10. Note-se que – quando da identificação das inconsistências – a PER que foi analisada foi justamente a que o contribuinte apresentou como sua defesa. Trata-se de uma retificação feita em 31/01/2013 e de um Despacho Decisório posterior, emitido em 04/04/2013. Assim, as falhas apontadas já se deram à luz da retificação, supostamente saneadora das inconsistências apontadas. Nenhuma outra documentação, retificação ou explicação foi apresentada na Manifestação de Inconformidade que permitisse a este julgador afastar as alegações da autoridade fiscal.

Dessa forma, não reconheço o direito creditório.

Conclusão.

Diante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale